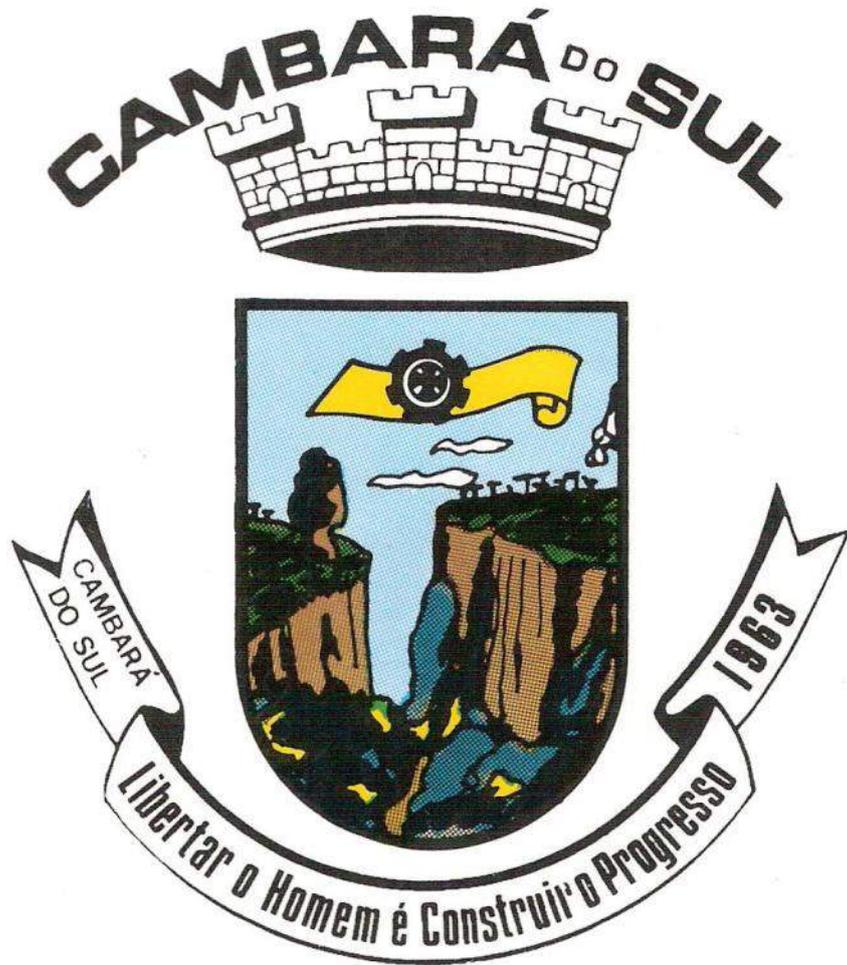


LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



Cambará do Sul - RS

Lei Orgânica



Estado do Rio Grande do Sul Município de Cambará do Sul

4 de abril de 1990.

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

Presidente

VALMOR SILVESTRE (PDT)

Vice-Presidente

ALENCAR NUNES DA SILVA (PDS)

1.º Secretário

SENO VALIM DE QUADROS (PMDB)

2.º Secretário

MARIA MARGARETE PACHECO VELHO (PDS)

Vereadores

ANTONIO CARLOS TITTONI CORSO (PDT)

DOVENIR ROSA (PMDB)

ELSON TRAMONTIM (PDT)

JOSÉ ROGES ROSA BORNÉO (PDS)

LÁZARO JESUS DE MACEDO (PMDB)

**COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA
MUNICIPAL CONSTITUINTE**

Presidente
VALMOR SILVESTRE

Vice-Presidente
ALENCAR NUNES DA SILVA

Secretário
SENO VALIM DE QUADROS

COMISSÃO

**ANTONIO CARLOS TITTONI CORSO
DOVENIR ROSA
ELSON TRAMONTIM
JOSÉ ROGES ROSA BORNÉO
LÁZARO JESUS DE MACEDO
MARIA MARGARETE PACHECO VELHO**

SUMÁRIO

Preâmbulo.....	9
Da Organização Municipal.....	11
Da Competência.....	12
Do Poder Legislativo.....	14
Dos Vereadores.....	16
Das Atribuições da Câmara.....	18
Do Processo Legislativo.....	20
Emendas a Lei Orgânica.....	20
Das Leis.....	21
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	23
Do Poder Executivo.....	23
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	23
Das Atribuições do Prefeito.....	24
Da Responsabilidade do Prefeito.....	26
Dos Secretários Municipais.....	26
Dos Servidores Municipais.....	27
Dos Orçamentos.....	30
Da Ordem Econômica.....	33
Da Política Urbana.....	34
Da Política Agrícola e Fundiária.....	35
Do Turismo.....	35
Do Meio Ambiente.....	35
Da Ordem Social.....	36
Da Saúde e do Saneamento Básico.....	37
Da Assistência Social.....	37
Da Educação, da Cultura e do Desporto.....	38
Da Cultura.....	39
Do Desporto.....	39
Ato das Disposições Transitórias.....	40

PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de Cambará do Sul reunidos em Assembléia, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Título I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

Art. 1º - O Município de Cambará do Sul, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão que exerce função em um deles, não pode exercer no outro.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só serão alterados nos termos da Legislação Estadual.

§ 1º - Passa a ser a seguinte a divisão territorial do Município.

I - Sede: A cidade de Cambará do Sul.

II - 1º Distrito: Osvaldo Kroeff.

III - 2º Distrito: Bom Retiro.

§ 2º - A criação de novos distritos dependerá de Lei Ordinária.

Art. 4º - São símbolos do Município, a Bandeira e o Escudo já estabelecidos em Lei.

§ 1º - A alteração dos atuais símbolos ou criação de novos, será objeto de lei complementar.

§ 2º - O dia 8 de dezembro é a data maior do Município e feriado municipal.

Art. 5º - A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Legislativo Municipal.

II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito, que compõem o Executivo Municipal.

III - pela administração própria, no âmbito de sua autonomia.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - disciplinar, através de leis, atos e medidas, assuntos de interesse local;

III - - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei.

V - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - promover o ordenamento territorial, através de planejamento, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes ao seu território;

VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio-ambiente e das águas;

IX - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários se for o caso, pontos de estacionamento e paradas;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XII - disciplinar o serviço de limpeza pública, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndios;

XIII - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;

XIV - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XV - administrar o serviço funerário e cemitérios públicos, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares.

XVI - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XVII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XVIII - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XIX - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressões de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XX - legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica, se for o caso, e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

Art. 7º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, sempre que necessário.

§ 1º - Os convênios podem visar a realização de obras ou a prestação de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos municípios que deles participarem.

§ 3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 8º - Compete, ainda ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

II - manter programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

III - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

IV - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

V - estimular a educação e a prática desportiva;

VI - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico;

VII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

VIII - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º - São tributos da competência do Município:

I - Imposto sobre:

- a) - propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás para consumo doméstico;
- d) - serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual definidos em lei;

II - Taxas;

III - Contribuições de melhoria.

Parágrafo Único - Na cobrança dos impostos mencionados no inciso I, aplicam-se as regras constantes do artigo 156, parágrafos 1º, 2º e 3º da Constituição Federal.

Art. 10 - Pertence ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 11 - Ao município é vedado:

I - Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidário ou fins estranhos à administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança;

III - contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

Capítulo III DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 13 - A Câmara Municipal de Vereadores, reunir-se-á independentemente de convocação na 2.^a terça-feira do mês de março de cada ano, para a abertura da sessão legislativa, funcionando até a 4.^a terça-feira do mês de junho; reabre os trabalhos na 2.^a terça-feira do mês de agosto, funcionando até 4.^a terça-feira do mês de novembro, quando entra em recesso.

Art. 14 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1.^o de janeiro para dar posse aos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, e eleger sua Mesa Diretora, continuando, após em recesso.

Parágrafo Único - Ao término da 2.^o sessão legislativa ordinária, exceto a última legislatura, será eleita a Mesa Diretora para as sessões subsequentes.

Art. 15 - A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros e ao Prefeito Municipal.

§ 1.^o - Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação;

§ 2.^o - Para as reuniões extraordinárias a convocação dos Vereadores será pessoal, com convocação prévia de, no mínimo 48 horas.

Art. 16 - Na composição da Mesa Diretora, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 17 - As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, individuais e intransferíveis, presente maioria de seus membros.

§ 1.^o - Quando se tratar da votação do plano diretor ou diretrizes urbanísticas, do orçamento, de empréstimo, auxílio a empresas, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o quorum mínimo para deliberação será de dois terços dos membros da Câmara e as deliberações por maioria absoluta.

§ 2.^o - O Presidente da Câmara somente votará quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas.

Art. 18 - As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto.

Parágrafo Único - O voto será secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 19 - A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo Único - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa ao Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de sessenta (60) dias.

Art. 20 - Anualmente, dentro de noventa (90) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, as condições em que se encontram os assuntos do município.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 21 - A Câmara Municipal, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecer perante ela a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º - Três (03) dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição sobre as informações solicitadas.

§ 2º - Independentes de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas, a Câmara designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 22 - A Câmara poderá criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Seção II DOS VEREADORES

Art. 23 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 24 - Os Vereadores, no exercício de sua competência, tem livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 25 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II) - Desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) exercer outro mandato público eletivo.

Art. 26 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - Infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

IV - faltar 1/3 das sessões ordinárias, em cada sessão legislativa, salvo a hipótese prevista no parágrafo primeiro.

V - fixar domicílio eleitoral fora do Município.

§ 1º - As ausências não serão consideradas faltas, nos casos de doença comprovada por laudo médico de Unidade Sanitária oficial.

§ 2º - Será objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação estadual e federal.

Art. 27 - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 28 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 dias por seção legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes do término do prazo da licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos do Inciso primeiro.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 29 - Os Veredores perceberão a remuneração que lhes for fixada pela Câmara anterior, no último ano da legislatura e antes das eleições.

Parágrafo Único - Se a remuneração não for fixada no prazo do parágrafo anterior, o valor inicial será igual ao recebido pelos Vereadores no último mês da legislatura anterior.

Art. 30 - O servidor público eleito vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo Único - Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e à inerente ao mandato à vereança.

Seção III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União, do Estado, e, por esta Lei Orgânica.

II - Votar:

- a) o plano plurianual,
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;

III - Decretar leis

IV - legislar sobre tributos de competência municipal;

V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI - votar leis que disponham sobre a alienação de bens móveis e imóveis;

VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município.

VIII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

- IX - dar nome às vias e logradouros públicos;
- X - dispor sobre a divisão territorial do município, respeitada a legislação federal e estadual;
- XI - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;
- XII - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;
- XIII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;
- XIV - cancelar, nos termos da Lei Federal, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a revelação de ônus e juros.

Art. 32 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política;
- II - propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoas e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;
- III - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;
- IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;
- V - autorizar convênios e contratos de interesse municipal;
- VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;
- VII - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem de sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;
- VIII - fixar a remuneração dos seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito.
- IX - autorizar o Prefeito a afastar-se do Município ou do Estado por mais de seis (06) dias.
- X - convocar Secretário Municipal, titular de autarquia, instituição ou fundação, para prestar pessoalmente, informações sobre assuntos de sua competência, previamente determinados, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade;
- XI - solicitar informações por escrito ao Executivo;
- XII - mudar temporária ou definitivamente a sua sede;
- XIII - decidir, por maioria de dois terços de seus membros, a realização de sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, nos distritos e vilas;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e declarar extintos os seus mandatos nos casos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito;

XVI - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido declarado infringente à legislação superior pelo Poder Judiciário;

XVII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVIII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida de interesse à coletividade ou ao serviço público;

XIX - fixar, nos termos de lei, o número de vereadores para a legislatura seguinte, até 120 dias da respectiva eleição.

Parágrafo Único - Não sendo fixado o número de vereadores no prazo do inciso XIX, será mantida a composição da legislatura em curso.

Seção IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis completares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Subseção II EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Art. 34 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos Vereadores;

II - do prefeito Municipal;

III - de cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 35 - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas seções, dentro de sessenta dias a contar de sua apresentação e será aprovada obtendo, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 36 - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 37 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III DAS LEIS

Art. 38 - A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

Parágrafo Único - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração municipal.

Art. 39 - No início ou em qualquer fase da tramitação de projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que aprecie no prazo de quarenta e cinco dias a contar do pedido.

Parágrafo Único - Se a Câmara Municipal não se manifestar, sobre o projeto, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será este incluído na ordem do dia com prioridade para deliberação.

Art. 40 - Os prazos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 41 - A requerimento de Vereador, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento serão incluídos na ordem do dia.

Parágrafo Único - O projeto somente poderá ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

Art. 42 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 43 - O projeto de lei aprovado pela Câmara, será enviado, no prazo de dez dias, ao Prefeito Municipal, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de inciso ou da alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito, importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos integrantes da Casa, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos prazos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará. Se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente da Casa obrigatoriamente fazê-lo, em igual prazo.

Art. 44 - O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor ou diretrizes urbanísticas, a Lei do Meio Ambiente e os Estatutos do Funcionalismo Público e Magistério, bem como suas alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Legislativo.

§ 1º - Será dada a maior divulgação possível dos projetos previstos no "caput" deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara.

§ 2º - Dentro de quinze (15) dias, contados da data em que se divulgaram os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da Sociedade Civil Organizada, poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

Art. 45 - Nos casos do art. 33º, incisos IV e V, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto Legislativo ou Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

§ 1º - A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua exclusiva competência, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

§ 2º - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara para que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Seção V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 46 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração, bem como de quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, será exercida pela Câmara dos Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada um dos Poderes.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, a esse órgão estadual.

§ 2º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 47 - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 48 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os funcionários públicos deverão, denunciar, por escrito e subscrito, perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidades ou ilegalidades de que tenham conhecido.

Capítulo IV

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro (04) anos, devendo a eleição realizar-se até noventa (90) dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - A posse dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores.

§ 3º - Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 51 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo Único - Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 52 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância após cumpridos três quartos (3/4) do mandato do Prefeito, assumirá o sucessor legal até o término do mandato.

Art. 53 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do município ou do Estado por mais de seis (06) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 54 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - O Prefeito terá direito a trinta (30) dias de férias anuais sem prejuízo de sua remuneração.

§ 2º - Ao entrar em férias deverá comunicar à Câmara Municipal e transmitir o cargo ao seu substituto.

Seção II **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os diretores de autarquias ou departamentos;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores, bem como expedir decretos e regulamentos para sua execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX - contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais.

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os do poder legislativo;

XII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos em lei;

XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV - prestar, por escrito, no prazo de quinze (15) dias, as informações que a Câmara Municipal solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo, sob pena de responsabilidade;

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez (10) dias, de sua requisição as quantias solicitadas para seu funcionamento;

XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XVIII - solicitar o auxílio da polícia do Estado para a garantia do cumprimento dos seus atos;

XIX - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XX - providenciar sobre a educação pré-escolar e o ensino fundamental;

XXI - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXII - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei.

Art. 56 - O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 57 - Os crimes de responsabilidade, assim como as infrações político-administrativas do Prefeito são definidos em lei federal e a apuração desses ilícitos observa as normas de processo de julgamento.

Art. 58 - O Prefeito Municipal, ou quem no exercício do cargo, admitida a acusação pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado nas infrações penais comuns, ou, perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º - Se dentro de cento e oitenta (180) dias de recebida a denúncia o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízo do regular andamento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 4º - O Prefeito Municipal, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 59 - Os Secretários Municipais, auxiliares do Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros, ou brasileiros naturalizados, maiores de vinte e um (21) anos e no pleno exercício dos direitos políticos, sendo exoneráveis "ad nutum".

Art. 60 - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários Municipais:

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual das atividades de suas Secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

X V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

§ 1.º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da Administração.

§ 2.º - Os Secretários Municipais incorrerão nos crimes previstos no artigo 57 desta Lei Orgânica.

Art. 61 - Aplica-se aos titulares de autarquias, instituições ou fundações de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

Capítulo V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 62 - São servidores municipais todos quantos percebam remuneração por trabalho efetivo prestado, dos cofres municipais.

Art. 63 - O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

Parágrafo Único - O sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de antigüidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art. 64 - Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros, natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único - A investidura em cargo ou emprego público, nas instituições de que participe o município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração, bem como o previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

X **Art. 65** - São estáveis, após dois anos de exercício, os servidores nomeados por concurso público.

Art. 66 - Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - Invalidada, por sentença, a demissão, o servidor será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar, exonerado ou, se detinha outro cargo, a este reconduzido sem direito a indenização.

Art. 67 - Ficar em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de servio, o servidor estvel cujo cargo for declarado extinto ou desnecessrio, podendo ser aproveitado em cargo compatvel a critrio da administrao.

Art. 68 - O tempo de servio pblico federal, estadual ou de outros municpios ser computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, desde que regidos pela Consolidao das Leis do Trabalho.

Art. 69 - Ao servidor pblico em exerccio de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposioes:

I - tratando-se de mandato eletivo estadual ou federal, ficar afastado de seu cargo, emprego ou funo;

II - investido no mandato de Prefeito, ser afastado do cargo, emprego ou funo, sendo-lhe facultado optar pela sua remunerao;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horrios, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou funo, sem prejuzo da remunerao do cargo eletivo. No havendo compatibilidade de horrios, ser aplicada a norma do artigo anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exerccio de mandato eletivo, o tempo de servio ser contado para todos os efeitos legais, exceto para promoo por merecimento;

V - para efeito de benefcio previdencirio, no caso de afastamento, os valores sero determinados como se no exerccio estivesse.

Art. 70 - Lei municipal definir os direitos dos servidores do Municpio e acrscimo pecunirios por tempo de servio, assegurada a licena-prmio de seis meses, por decnio.

Art. 71 -  vedada:

I - a remunerao dos cargos, de atribuioes iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior a dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de carter individual e as relativas  natureza e local de trabalho;

II - a participao de servidores no produto de arrecadao de tributos e multas, inclusive da dvida ativa;

III - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário;

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor e outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

Art. 72 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, no prazo do artigo 24 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 73 - O servidor público será aposentado na forma definida na Constituição Federal.

Art. 74 - O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 75 - É vedada, a quantos prestem serviço ao Município, atividade político-partidário nas horas e locais de trabalho.

Art. 76 - É garantida ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

Art. 77 - A lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Capítulo VI DOS ORÇAMENTOS

Art. 78 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - A abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior, não poderá exercer a quinze por cento (15%) da receita orçada e dependerá sempre de autorização legislativa.

Art. 79 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 80 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou tomada de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para o ensino e saúde e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita previstas na Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos cofres municipais para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, autarquias, fundações ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 81 - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 82 - As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de aprovação legislativa.

Art. 83 - Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - o Projeto de Lei do plano plurianual, até 31 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, até 31 de junho;

III - os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de setembro de cada ano.

Art. 84 - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pela Câmara de Vereadores, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até 15 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito e o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até 15 de agosto de cada ano;

II - os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano.

Parágrafo Único - Não atendidos os prazos estabelecidos os projetos serão promulgados como lei.

Art. 85 - Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze (12) meses imediatamente anteriores a 30 de setembro.

Título II DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Art. 87 - Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelece a constituição federal e a constituição estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem-estar do homem como fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, na defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

V - proteção da natureza e ordenação territorial;

VI - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas;

VII - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

VIII - incentivo à instalação de empresas no Município.

Art. 88 - A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo Único - No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviços ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 89 - Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 90 - Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microempresas, bem como à pequena produção artesanal e mercantil.

Art. 91 - Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição eqüitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico possível.

Art. 92 - Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizadas com o plano de desenvolvimento econômico.

Capítulo II DA POLÍTICA URBANA

Art. 93 - O plano plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 94 - O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação priorizando:

I - a regularização fundiária;

II - a adoção de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo Único - O Município apoiará a construção de moradias populares realizada pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 95 - O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em lei municipal.

Art. 96 - Na aprovação de qualquer projeto para construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto.

Art. 97 - O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do plano diretor ou diretrizes gerais de ocupação do território, assim como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

Capítulo III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 98 - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II - ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;

III - ao incentivo à agroindústria;

IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - à implantação de cinturões verdes;

VI - ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas a diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII - ao incentivo, à ampliação e conservação da rede de estradas vicinais, e da rede de eletrificação rural.

Capítulo IV DO TURISMO E DO MEIO AMBIENTE

Seção I DO TURISMO

Art. 99 - Lei municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a serem observadas nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único - O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências do Estado e da União.

Seção II DO MEIO AMBIENTE

Art. 100 - O meio ambiente é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 101 - A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos da administração municipal.

Parágrafo Único - Poderá ser criado, por lei, incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Art. 102 - Lei disporá sobre a organização e sistema municipal de proteção ambiental que terá como atribuições a elaboração, implementação, execução e controle da política ambiental do Município.

Parágrafo Único - O causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros imediatos ou futuros de saneamento do dano.

Art. 103 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo Único - Para assegurar efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente.

I - prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;

II - fiscalizar e normalizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;

III - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para proteção do meio ambiente.

Título III DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 105 - Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará:

I - melhorar a qualidade de vida da população;

II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III - promover a ordenação territorial integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI - promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VIII - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural.

Art. 106 - O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Capítulo II DA SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

Art. 107 - Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo Único - Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 108 - O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Capítulo III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 109 - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar visando, entre outros, os seguintes objetivos:

- I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - amparo aos carentes e aos desassistidos;
- III - promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida social comunitária.

Capítulo IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I DA EDUCAÇÃO

Art. 110 - É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

Parágrafo Único - O Município aplicará no exercício financeiro, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Art. 111 - Compete ao Município articulado com o Estado recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

Parágrafo Único - Transcorridos dez (10) dias letivos do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art. 112 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 113 - Os estabelecimentos Públicos Municipais de Ensino, estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 114 - Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias.

Art. 115 - Lei ordinária implantará o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 116 - A admissão ao curso do Magistério Público Municipal será procedido de concurso de provas e títulos, exigido dos candidatos, no mínimo, o curso de primeiro grau completo.

Parágrafo Único - Fica assegurado aos funcionários estáveis que atualmente exercem a função do magistério sem o grau de escolaridade exigido, o direito de aproveitamento em outra função ou a permanência mediante prova de matrícula e freqüência em escola com a finalidade de conclusão do curso.

Seção II DA CULTURA

Art. 117 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantido o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso as fontes da cultura, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 118 - O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e observação.

Seção III DO DESPORTO

Art. 119 - É dever do Município fomentar práticas esportivas formais e não formais, com o direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades esportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - O Executivo e o Legislativo Municipais deverão, no prazo do artigo 12, parágrafo 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, promover junto aos Poderes Constituídos dos Municípios de São Francisco de Paula e Bom Jesus estudos e acordo visando regularizar as divisas na área compreendida entre o Arroio São Gonçalo e o Rio das Antas.

Art. 3º - O Executivo Municipal deverá adaptar às normas das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, no prazo de dois anos a contar da promulgação desta Lei:

- I - Código de Obras e Edificações;
- II - Código de Posturas Municipais;
- III - Código Tributário do Município;
- IV - Legislação ordinária supletiva.

Art. 4º - O Executivo Municipal remeterá à Câmara de Vereadores, no prazo de seis meses, projeto de lei que regulamente os concursos públicos para preenchimento de vagas na administração municipal direta ou indireta, em consonância com os seguintes princípios:

I - provas, com caráter eliminatório, visando auferir conhecimentos específicos para cada cargo ou função;

II - pontos correspondentes aos títulos, se for o caso, não poderão exceder vinte por cento do total dos pontos do concurso;

III - a elaboração, aplicação e julgamento das provas, e títulos se for o caso, deverão ter a participação de comissão legislativa composta por um membro de cada partido político indicado pela respectiva bancada.

Parágrafo Único - A não observância do disposto neste artigo acarretará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.

Art. 5º - Para todos os fins e efeitos do artigo 39, parágrafo 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 24 do Ato das Disposições Transitórias da mesma Carta, será contado integralmente o tempo de serviço em regime especial dos funcionários municipais.

Art. 6º - Até 31 de dezembro de 1990 o Executivo Municipal revisará todas as doações, vendas, permutas, concessões e permissões de uso de imóveis públicos urbanos e rurais realizadas no período de 31 de janeiro de 1973 até 04 de abril de 1990, remetendo o levantamento, em processos individuais, à Câmara de Vereadores.

§ 1º - Do levantamento a que se refere o "caput" do artigo, deverá constar:

I - nome do proprietário, possuidor, cessionário ou permissionário;

II - mapa completo do imóvel;

III - data, forma da aquisição e cópia do respectivo título;

IV - situação quanto ao pagamento, nos casos de venda parcelada;

V - cópia da lei que autorizou a operação.

§ 2º - A Câmara de Vereadores, no prazo de trinta dias do recebimento dos processos, formará comissão pluripartidária composta de um membro de cada bancada com representação no legislativo para emitir parecer sobre cada caso.

§ 3º - O prazo do parágrafo anterior interrompe-se no período de recesso legislativo.

§ 4º - Dentro de quatro meses, a contar de sua constituição, a comissão pluripartidária encaminhará os pareceres à Presidência da Câmara que os colocará na ordem do dia para apreciação pelo Plenário.

§ 5º - Aprovados por maioria absoluta, os pareceres serão objetos de projeto de lei.

Art. 7º - Fica reservada para o Poder Público Municipal, a área de vinte mil, cento e sessenta e seis metros quadrados (20.166,00 m²), composta de seis quarteirões mais o segmento da rua Natércia de Aguiar Pereira, localizada dentro das seguintes confrontações: ao norte, com a rua Dona Úrsula; ao sul, com a Avenida Getúlio Vargas; ao leste, com a Rua Cel. José Joaquim Pereira; e a oeste, com a Rua Antonio Raupp.

§ 1º - O Executivo Municipal, no prazo de dois anos, removerá os ocupantes da referida área, facilitando-lhes condições para localização em outros terrenos da municipalidade.

§ 2º - Os atuais ocupantes da área farão jus à indenização por prejuízos que, comprovadamente, venham a sofrer em consequência da remoção.

§ 3º - A utilização pelo Executivo Municipal da área total ou parcial descrita no "caput" do artigo será precedida de autorização Legislativa, sendo vedada doação, permuta, venda, cessão ou permissão de uso a pessoas físicas.

Art. 8º - No prazo de três meses da promulgação da Lei Orgânica, o Executivo Municipal revisará todas as concessões de licença para exploração dos serviços de automóvel de aluguel (táxi), verificando a sua conformidade com a Lei n.º 79 de 16 de outubro de 1968.

§ 1º - Os cessionários em situação irregular deverão, dentro do prazo de sessenta dias, contados da intimação pelo Poder Público, tomar as providências necessárias sob pena de cassação da licença.

§ 2º - O Executivo Municipal exigirá dos cessionários, sob pena de cassação ou não renovação da licença, no prazo do parágrafo anterior:

I - o uso obrigatório das placas, nos termos da Lei Federal;

II - o uso de adesivo nas portas dianteiras do veículo, fornecido pela Municipalidade, que identifique o Município e tratar-se de carro de aluguel (táxi);

§ 3º - O proprietário de aluguel (táxi) obriga-se a tratar os passageiros com urbanidade e respeito e cumprir o horário, na medida do possível, no ponto de estacionamento em que está lotado.

Art. 9º - O município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 10 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.